

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**SUCESSÃO NO PARALELISMO FAMILIAR: a concorrência do cônjuge  
com o companheiro e os descendentes**

**PAULA REGINA LIMA FERRAZ DE OLIVEIRA DIAS**

**CARUARU**

**2017**

**PAULA REGINA LIMA FERRAZ DE OLIVEIRA DIAS**

**SUCCESSÃO NO PARALELISMO FAMILIAR: a concorrência do cônjuge  
com o companheiro e os descendentes**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pelo curso de Direito da ASCES-UNITA, sob orientação da Prof. Msc. Renata de Lima Pereira.

**CARUARU**

**2017**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Presidente: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira.

---

Primeiro Avaliador

---

Segundo Avaliador

## RESUMO

A presente pesquisa estudará o fenômeno da simultaneidade familiar, no tocante aos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento da relação paralela como entidade familiar digna de proteção estatal, em especial, referente à partilha *mortis causa* na ocorrência do óbito do parceiro em comum. Cingir-se-á a pesquisa à divisão patrimonial entre o indivíduo integrante do primeiro relacionamento com aquele pertencente ao relacionamento paralelo além dos descendentes, de um, ou de ambos relacionamentos. O artigo se dividirá em três tópicos, o primeiro trará uma abordagem geral sobre a concepção constitucional das famílias, e também abordará os possíveis arranjos de paralelismo familiar. No segundo, far-se-á uma explanação sobre as regras sucessórias aplicáveis aos cônjuges em concorrência com descendentes, assim como, apresentar-se-ão as implicações decorrentes da decretação da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do tratamento sucessório conferido às uniões estáveis. No terceiro, estudar-se-á o tratamento jurisprudencial conferido às famílias paralelas e serão propostos parâmetros a serem utilizados na elaboração da partilha *mortis causa* na ocorrência de duplicidade de células afetivas. Utilizar-se-á o método indutivo com foco nas particularidades envolvidas nas múltiplas conformações, para se almejar um resultado que venha a se adequar às idiossincrasias existentes, sempre com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nas regras sucessórias vigentes. Assim, verificada a duplicidade familiar, deverão ser ponderadas todas as nuances envolvidas na lide para se buscar uma divisão patrimonial que preserve ao máximo a dignidade de todos os envolvidos, não devendo o Judiciário negar a realidade social posta a sua apreciação, apenas com fundamento em argumentos de caráter moral, religioso ou quaisquer outros estranhos ao direito das famílias.

**Palavras-chave:** Famílias paralelas. Partilha *mortis causa*. Triação. Concorrência sucessória.

## ABSTRACT

The research will study the phenomenon of family simultaneity, in relation to the patrimonial effects resulting from the recognition of the parallel relation as a family entity worthy of state protection, in particular, referring to the sharing of assets in the occurrence of the death of the partner in common. The research will be limited to the patrimonial division between the individual integrating the first relationship with the one belonging to the parallel relationship besides the descendants of one or both relationships. The article will be divided into three topics, the first one will provide a general approach on the constitutional conception of families, and will also address the possible arrangements of family parallelism. In the second, an explanation will be made of the succession rules applicable to widow and the descendants heirs, as well as the implications of judgment of the unconstitutionality of inheritance treatment given to common-law marriage by the Federal Supreme Court. In the third, will be studied the jurisprudential treatment given to parallel families and will be proposed parameters to be used in the elaboration of the sharing of assets, when family duplicity is verified. The inductive method will be used, focusing on the particularities involved in the multiple conformations, in order to achieve a result that will fit the existing idiosyncrasies, always based on the principle of the dignity of the human person and on the current succession rules. Thus, if family duplicity is verified, all the nuances involved in the process should be considered in order to seek a division of assets that preserves the dignity of all those involved as much as possible, and the Judiciary should not deny the social reality, based only on moral, religious, or any other reason distinct to family law.

**Keywords:** Parallel families. Inheritance sharing. Triation. Succession rules.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 FAMÍLIAS PARALELAS: RECONHECIMENTO JURÍDICO</b> .....	8
1.1 Da família exclusivamente matrimonializada às famílias plurais.....	8
1.2 A Constituição Federal de 1988 e as entidades familiares.....	9
1.3 A natureza jurídica da monogamia.....	10
1.4 Uniões estáveis simultâneas.....	11
1.5 União estável paralela ao casamento e o princípio da boa-fé.....	13
<b>2 A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO</b> .....	17
2.1 Regras sucessórias gerais aplicáveis à concorrência do cônjuge com os descendentes.....	18
2.2 A sucessão do companheiro e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.....	20
<b>3 SUCESSÃO NO PARALELISMO FAMILIAR: A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM O COMPANHEIRO E OS DESCENDENTES</b> .....	22
3.1 A família paralela na visão do Poder Judiciário.....	22
3.2 A partilha na união estável putativa, nas uniões estáveis simultâneas e no companheirismo paralelo ao casamento presente a boa-fé.....	25
3.3 A partilha no companheirismo paralelo ao casamento quando inexistente boa-fé.....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	31

## INTRODUÇÃO

Relações extramatrimoniais duradouras são um fato social que há muito existe, permanecendo, até os dias atuais, à margem da tutela estatal, em razão de serem consideradas, indistintamente, como relacionamentos adúlteros de conotação estritamente sexual.

Essas uniões usualmente denominadas de concubinato, termo dotado de carga preconceituosa e pejorativa, hoje, passaram também a ser conhecidas como famílias paralelas ou simultâneas, nomenclatura mais humanizada e em conformidade com os ditames constitucionais.

Essa temática, outrora relegada ao esquecimento, ganhou novos contornos com a nova ordem trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a qual abandonou o antigo modelo de família centrado exclusivamente no matrimônio, passando a reconhecer outros arranjos como entidades familiares dignas de proteção estatal.

Entretanto, ainda se verifica uma considerável resistência no que concerne à aceitação das uniões paralelas como entidade familiar, justamente pelo motivo de estas irem de encontro a um dos pilares das famílias tradicionais, qual seja, a monogamia, havendo ainda como pano de fundo questões de ordem moral e religiosa.

O tema é bastante debatido, mas longe de estar pacificado. Já existe uma corrente doutrinária defendendo a possibilidade de efeitos jurídicos a essas conformações afetivas, contudo a maior parte das decisões é no sentido inverso, prefere o Judiciário enquadrar a segunda união como concubinária e negar-lhe direitos.

Fica ainda mais controversa a lide quando um dos relacionamentos é constituído pelo casamento, porquanto a existência anterior deste seria um impedimento para configuração de uma união estável, nos termos do art. 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002 (CC/02). Nessas hipóteses, o *intuitu familiae* do segundo relacionamento é rechaçado com mais veemência pelos tribunais superiores.

Há uma relutância geral, com medo de ocasionar a falência da instituição do casamento, tendo em vista o caráter religioso de que este é permeado na comunidade brasileira. Igualmente, não se pode perder de vista o receio de acarretar instabilidade no âmbito patrimonial das relações familiares.

Porém, proibir e negar direitos a essa segunda união não tem o condão de afastar a sua existência, além disto, não impede seus membros de recorrerem ao judiciário para pleitear os

direitos que esperam ter, justamente por acreditarem na validade do intuito familiar perpetrado ao longo de vários anos.

São questões bastantes polêmicas, havendo conflitos entre aqueles que creem ter direitos exclusivos por serem chancelados pelo Estado, e aqueles cuja confiança na afetividade existente entre os seus membros gera expectativas tanto de cuidado mútuo como de segurança financeira.

Neste contexto, imprescindível averiguar a viabilidade de conferir efeitos jurídicos a essas uniões, de modo a garantir aos seus membros os direitos previstos constitucionalmente. Doutra banda, necessária a imposição de limites às possíveis soluções, a fim de não prejudicar o primeiro núcleo familiar.

Do mesmo modo, forçoso admitir que a grande maioria dessas lides envolvendo paralelismo familiar só são submetidas ao Judiciário quando da extinção da comunhão de vida, seja por dissolução *inter vivos*, seja por ocasião do falecimento do companheiro infiel.

Assim, o presente artigo iniciará com uma visão geral das entidades familiares na sociedade brasileira, para então avaliar os requisitos, características e impedimentos da união estável, para, por fim, elaborar uma definição e averiguar as formas de apresentação das famílias paralelas.

No segundo momento, serão estudados princípios e regras inerentes ao direito sucessório, confrontando-se os artigos referentes ao casamento com aqueles destinados à união estável, a fim de visualizar uma perspectiva de como estes dispositivos seriam aplicados no caso de simultaneidade familiar.

No terceiro tópico, serão observados os posicionamentos doutrinários e as decisões judiciais dos tribunais estaduais alusivas à partilha *mortis causa* no caso de paralelismo familiar, comparando-se as soluções adotadas. Igualmente serão examinadas as decisões dos tribunais superiores negando a existência dessas famílias.

Com relação à metodologia aplicada, a pesquisa será bibliográfica, usando-se como fonte de investigação a doutrina acerca do tema, a qual está à disposição em livros sobre direito de família e direito de sucessões. Utilizar-se-ão também documentos contendo as decisões judiciais, os quais são disponibilizados nos sites dos tribunais de justiça pátrios.

O método a ser empregado será o indutivo com foco nas peculiaridades envolvidas nas situações de paralelismo amoroso, fundamentando-se em regras e princípios norteadores das relações familiares, para então chegar a possíveis soluções adequadas aos litígios atinentes às questões patrimoniais decorrentes da partilha *mortis causa*.

## 1 FAMÍLIAS PARALELAS: RECONHECIMENTO JURÍDICO

### 1.1 Da família exclusivamente matrimonializada às famílias plurais

Partindo do marco do Código Civil de 1916, verifica-se que, inicialmente, o único relacionamento reconhecido como entidade familiar era aquele formado pela família matrimonializada e heterossexual. Essa tinha uma feição patriarcal e hierarquizada, e era considerada como unidade de produção. Assim, a proteção era dedicada ao ente família, em nada importando os membros que a compunham.

Ao longo dos anos, a sociedade evoluiu e novos valores surgiram. Segundo Maria Berenice Dias “o afastamento do Estado em relação à igreja revolucionou os costumes e especialmente os princípios que regem o direito das famílias, provocando profundas mudanças no próprio conceito de família”<sup>1</sup>.

Admitindo a existência fática de diversos núcleos familiares, a Constituição Federal de 1988 veio conferir proteção jurídica a esses relacionamentos antes deixados à margem do amparo estatal. Nessa ocasião, passa-se a reconhecer a união estável e a família monoparental como núcleos aptos a receberem a tutela jurídica<sup>2</sup>.

A Magna Carta de 1988 trouxe no seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro fundamental para as relações humanas. Assim, a família deixa de ser o fim, para ser o meio através do qual as pessoas podem se desenvolver plenamente. Trata-se de uma proteção mediata da instituição familiar.

Nos dias atuais, visualiza-se uma sociedade muito mais liberal, plural e aberta, na qual atitudes antes tidas por imorais, hoje são consideradas normais e aceitáveis. Argumentam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald que “a arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado”<sup>3</sup>.

Assim sendo, atualmente, não existe um único tipo de família, mas entidades familiares variadas. Sobre o assunto explica Maria Berenice Dias:

Com isso alargou-se o conceito de família, passando a enlaçar todas as formas de convivência que se estruturam a partir de um comprometimento amoroso. Ainda que não se possa dizer que a família está em desordem, família agora é

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 35.

um conceito plural: desconstituída, recomposta, monoparental, homoparental, clonada ou gerada artificialmente.<sup>4</sup>

Portanto, o direito não pode se abster de acompanhar o desenvolvimento social, devendo refletir a realidade como está posta, tendo como obrigação regular todas as relações humanas existentes, afim de evitar exclusões e injustiças decorrentes de questões estranhas ao mundo jurídico, como, por exemplo, argumentos religiosos e morais.

## 1.2 A Constituição Federal de 1988 e as entidades familiares

Com o advento da Lei Maior de 1988, emerge a dignidade da pessoa humana como macroprincípio, parâmetro máximo na compreensão de todo o ordenamento jurídico. Seus fundamentos são espalhados pelos demais ramos, modificando interpretações e concepções, exsurge assim um direito civil constitucional.

Maria Berenice explica que “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade”<sup>5</sup>. Nessa conjuntura, a família torna-se um lugar para a promoção dos indivíduos que a compõem, sendo a tutela direcionada às pessoas, e não à instituição em si.

A CF/88, em seu artigo 226, prevê expressamente uma relação de famílias, são elas: o casamento, a união estável e a família monoparental. Discorda a doutrina acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do citado rol. Segundo Paulo Luiz Netto Lôbo “a interpretação dominante do art. 226 da Constituição, entre os civilistas, é no sentido de tutelar apenas os três tipos de entidades familiares, explicitamente previstos, configurando *numerus clausus*”<sup>6</sup>.

Divergindo, o doutrinador defende que “o caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade”<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 20/07/2017.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 45.

<sup>6</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/entidades-familiares-constitucionalizadas-para-al%C3%A9m-do-numerus-clausus-0>>. Acesso em: 09/03/2017.

<sup>7</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/entidades-familiares-constitucionalizadas-para-al%C3%A9m-do-numerus-clausus-0>>. Acesso em: 09/03/2017.

A afetividade é então elevada à condição de princípio do direito de família, servindo como paradigma para distinguir as relações familiares de outras situações estranhas a este ramo. Assim, torna-se incoerente ignorar a existência de determinado núcleo familiar apenas por este se desenvolver concomitantemente a outro. Seguindo este raciocínio Letícia Ferrarini defende que “[...] em nome do afeto não existe mais a possibilidade de ignorar a existência de família em relações que, embora se estabeleçam paralelas ao casamento, sejam regadas por amor, respeito e, em muitos casos, também, por filhos e netos”<sup>8</sup>. Na mesma linha Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka entende que:

[...] a família constitucionalizada, na contemporaneidade, chegaremos, é provável, a uma fórmula que nos dirá que a família se idealiza e se constrói por meio de uma entidade que se alicerça na afetividade e que tem, como causa final, a busca do projeto pessoal de felicidade de cada um de seus membros.<sup>9</sup>

Desta forma, hodiernamente, fala-se em pluralismo das entidades familiares, o qual se relaciona com o posicionamento recentemente defendido concernente à não taxatividade do rol constante do art. 226, da CF/88. Assim sendo, merecem receber a tutela estatal os núcleos familiares alicerçados no afeto, ainda que não constem expressamente no texto constitucional.

### 1.3 A natureza jurídica da monogamia

Na ordem jurídica, a monogamia é a proibição de a pessoa manter dois casamentos simultâneos, trata-se do impedimento de se obter a chancela estatal para duas relações vivenciadas concomitantemente. É considerada tradicionalmente como princípio do direito familiar, encontrando respaldo no art. 1.521, inciso VI, do CC/02.

Ademais, a infringência à monogamia constitui crime previsto no art. 235, do Código Penal<sup>10</sup>, cujo preceito primário reside na conduta de “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento”. Todavia, constitui fato atípico o comportamento de manter mais de um relacionamento concomitantemente, desde que não se tratem de dois casamentos, como bem explica Rogério Greco “não se pode falar em bigamia quando o agente, por exemplo, mantinha anteriormente com alguém união estável, mesmo que dessa relação tenha advindo filhos”<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 83.

<sup>9</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**. Disponível em <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840)>. Acessado em: 01/03/2017.

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**.

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2015. p. 843.

Contudo, tal vedação não pode ser elevada à categoria de princípio do direito familiar, porquanto entraria em conflito com a liberdade que deve reger as relações privadas, principalmente no âmbito das relações afetivas, cuja interferência estatal deve se dar apenas para resguardar direitos e não para impor modelos pré-determinados. Assim defende Carlos Eduardo Pianovski:

Nessa toada, tomar um princípio jurídico da monogamia como um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam algumas das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade e desenvolvimento de sua personalidade.<sup>12</sup>

Portanto, a monogamia não é princípio do direito familiar, mas sim regra proibitiva de existência de dois casamentos contemporâneos, em nada impedindo a configuração da simultaneidade entre um casamento e uma união estável ou entre duas uniões estáveis. Entretanto, ainda que se considere a monogamia como princípio, essa deve ser sopesada com a dignidade dos envolvidos na duplicidade familiar. Assim expõe Rodrigo da Cunha Pereira:

Quando se tratar de infringência ao princípio da monogamia ao constituir-se famílias simultâneas este princípio deve ser ponderado e sopesado com o princípio da dignidade da pessoa humana, sob pena de repetir injustiças históricas de condenação à ilegitimidade e inviolabilidade de determinadas formas de família.<sup>13</sup>

Assim, não tem a monogamia o condão de extirpar os efeitos jurídicos no caso de simultaneidade familiar, sob pena de beneficiar o indivíduo que violou seus deveres de fidelidade e lealdade para com ambas as células familiares.

#### 1.4 Uniões estáveis simultâneas

A união estável, antes denominada de concubinato puro, foi reconhecida como entidade familiar pela CF/88. Pode ser compreendida como uma família de fato, formada por pessoas livres vivendo como um casal, mas que preferem não se submeter às formalidades do casamento. Os seus requisitos estão previstos no art. 1.723 do CC/02<sup>14</sup>:

<sup>12</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 07/03/2017.

<sup>13</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. Disponível em: <[www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf)>. Acesso em: 21/07/2017.

<sup>14</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002**.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Da leitura do dispositivo, infere-se que, para constituir a união estável, é necessário a concorrência dos seguintes requisitos: publicidade, continuidade e durabilidade, além destes, indispensável a existência do *animus familiae*, elemento subjetivo.

Neste contexto, o elemento subjetivo tem um papel fundamental na diferenciação da união estável de outros relacionamentos, tais como um namoro duradouro e noivado. Como bem esclarecem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “ainda que os demais requisitos estejam presentes, se não havia *affectio maritalis*, não haverá união estável”<sup>15</sup>.

O parágrafo primeiro do art. 1.723 do CC/02 prevê, dentre as causas impeditivas para constituição da união estável, a existência de casamento, ou seja, se um dos conviventes for casado, e não estiver separado de fato, não há que se falar em união estável, mas sim em concubinato. Entretanto, o citado dispositivo em nada se refere à proibição de existência de uniões estáveis simultâneas.

Ademais, quanto às uniões estáveis, o CC/02, em seu artigo art. 1.724, refere-se à lealdade, que segundo Anderson Schreiber diferencia-se de fidelidade, porquanto “diversamente da fidelidade conjugal, atrelada aos princípios do matrimônio e à exclusividade que lhe é inerente, a lealdade se apresenta como noção mais flexível, que se exprime na transparência, coerência e consistência da pessoa em relação aos ideais comuns”<sup>16</sup>.

Impede ressaltar que, não esporadicamente, esses enlaces se desenvolvem em núcleos sociais distintos, às vezes até em cidades diferentes, sendo ambas as parceiras enganadas, pois tem a convicção na exclusividade de suas famílias. Esta é a tese defendida por Anderson Schreiber:

O próprio caráter espontâneo da formação desta espécie de entidade familiar permite sua incidência múltipla, não sendo raros os casos, na geografia brasileira, de pessoas que, afligidas pela distância imensa entre a residência familiar original e o local de trabalho, constituem nova união, sem desatar os laços da família anterior. Se mantêm ou não sigilo acerca da sua outra família, essa é questão que pode gerar efeitos sobre a sua esfera individual. O que não se pode admitir é a negativa de proteção jurídica aos componentes da segunda

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 469.

<sup>16</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/artigos.html>>. Acesso em: 02/03/17.

união, que são, sob qualquer ângulo, e também à luz do art. 1.723, tão “família” quanto aquela primeira.<sup>17</sup>

Destarte, afirmar que a segunda união não tem status de família em razão da inexistência de unicidade de relacionamento, levaria à conclusão de que a primeira união também não o tem, e por consequência, a solução seria declarar a inexistência das duas relações, vindo a beneficiar exclusivamente o companheiro mantenedor de duplicidade amorosa.

Deste modo, a solução mais adequada ao princípio da dignidade da pessoa humana é aquela em que se reconhecem direitos a ambos relacionamentos. Assim, os direitos sucessórios devem ser estendidos a todas às uniões estáveis simultâneas, é o que entende Marianna Chaves:

[...]destarte, pode-se dizer que, em casos de uniões estáveis paralelas, ambas as companheiras (ou mais, se for o caso) possuem direitos patrimoniais, como divisão de bens, obrigação alimentar, impenhorabilidade do bem de família, direitos sucessórios, direitos previdenciários, etc.<sup>18</sup>

Nesta conjuntura, descabe averiguar questões irrelevantes, como, por exemplo, a precedência temporal dos relacionamentos, como se tal fator tivesse o condão de servir como elemento distintivo para atribuir efeitos a uma família em detrimento da outra.

### 1.5 União estável paralela ao casamento e o princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé é utilizado por muitos civilistas como elemento fundamental no momento de atribuir efeitos jurídicos na hipótese de simultaneidade entre uma união estável e um casamento. Assim, estando presente a boa-fé, defende-se a existência de efeitos jurídicos amplos, e no caso de má-fé, entende-se ser imperativa uma solução mais moderada, com necessária proteção ao cônjuge enganado.

A boa-fé possui duas maneiras de se apresentar nas relações privadas. Maria Berenice aduz que “enquanto a boa-fé subjetiva trata da confiança própria, a boa-fé objetiva diz com a confiança no outro. Por isso, seu conceito é ligado à noção de lealdade e respeito à expectativa alheia”<sup>19</sup>.

A boa-fé subjetiva está presente na ignorância sobre um determinado fato, ou seja, o indivíduo desconhece o impedimento de seu parceiro. Esta, no direito familiar, é fundamento

<sup>17</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/artigos.html>>. Acesso em: 02/03/17.

<sup>18</sup> CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: 15/02/2017.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 59.

da putatividade prevista no art. 1.561 do CC/02<sup>20</sup>, cuja previsão assegura efeitos jurídicos ao casamento nulo ou anulável, no caso de comprovada a boa-fé.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Assim, se há previsão legal garantindo efeitos jurídicos ao cônjuge de boa-fé, no caso de um casamento celebrado com uma pessoa já casada, não há razão para não aplicar analogicamente o citado dispositivo ao companheiro que, de boa-fé, estabelece uma relação de convivência familiar com uma pessoa casada.

É a chamada união estável putativa, cuja aceitação dentre os operadores de direito é mais difundida, conforme se pode observar do parecer ofertado no Recurso Extraordinário 883.168 pelo Procurador-Geral da República (PGR) Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Já em relação ao concubinato putativo, o Estado poderá, analisando as circunstâncias do caso concreto, conferir proteção à entidade familiar putativamente constituída e, preenchidos os requisitos, reconhecer os efeitos previdenciários advindos dessa relação. Importante lembrar que tal reconhecimento só será admitido porque se estará diante de uma relação não classificada como concubinato adúltero, mas, sim, como união estável putativa.<sup>21</sup>

Portanto, nesta situação não se está diante de um concubinato, mas de uma verdadeira união estável, razão pela qual deve o Estado conferir proteção jurídica a esta entidade familiar. Ressalva-se que, a despeito do parecer do PGR se referir à benefício previdenciário, o entendimento também se aplica à partilha *mortis causa*, pois o que está em discussão é a existência ou não da entidade familiar.

Por outro lado, pode se afirmar que existe boa-fé objetiva quando os relacionamentos são dotados de ampla publicidade, ou seja, ninguém é enganado, sendo a duplicidade familiar uma situação conhecida e aceita por todos.

Em seu parecer, o PGR nomeia essas situações como “concubinato de boa-fé”, dispondo que “em relação ao aqui denominado concubinato de boa-fé, igualmente não é apto a gerar efeitos previdenciários, porquanto o consentimento não tem o condão de expurgar o

<sup>20</sup> BRASIL. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>21</sup> STF, Recurso Extraordinário 883.168, Relator: MIN. LUIZ FUX. Pendente de julgamento.

impedimento legal, norma de ordem pública e cogente”<sup>22</sup>. Divergindo, Carlos Eduardo Pianovski defende a plenitude de efeitos, ante à ausência de violação da boa-fé:

Suponha-se que alguém, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, constitua uma outra relação não matrimonializada concomitante, com plena ostensibilidade e livre tolerância entre os núcleos familiares assim instituídos. Trata-se de hipótese em que, à luz das premissas acima assentadas, a eficácia da simultaneidade será plena.<sup>23</sup>

Assim, havendo amplo conhecimento acerca do paralelismo, não há que se falar em violação à dignidade do primeiro núcleo familiar, porquanto este não será surpreendido quando o membro da segunda união for pleitear direitos inerentes a essa convivência. Na verdade, negar efeitos à família paralela é que viria a atingir a boa-fé objetiva, pois o segundo companheiro tem confiança na aceitação de sua relação, criando-se uma expectativa de direitos.

Em contrapartida, no caso de o companheiro que, mesmo sabendo do impedimento de seu par, opta por envolver-se com este e escolhe viver no anonimato em relação à família oficial, deve-se partir da premissa que o cônjuge enganado é surpreendido por uma situação inesperada, qual seja, quando do falecimento de seu parceiro, surge uma pessoa, até então desconhecida, pleiteando direitos sucessórios sobre bens que entende ser exclusivamente seu e de sua prole.

Nestes episódios, a situação do companheiro deve ser sopesada com mais cautela, porquanto, à primeira vista, não parece correto prejudicar quem estava de boa-fé em detrimento de quem escolheu por permanecer na obscuridade. Ressalta-se que não se discute aqui o direito dos filhos, os quais independente da origem, têm sua herança assegurada. Questiona-se, o direito do companheiro integrante do segundo relacionamento.

Seguindo a corrente mais comedida, Carlos Eduardo Pianovski expõe que “a incidência do princípio da boa-fé objetiva é apta a obstar os efeitos típicos de direito de família que venham a prejudicar o cônjuge/companheiro que integra exclusivamente o primeiro núcleo e que ignora a existência do segundo”<sup>24</sup>.

Em sua tese, o mencionado civilista segue o posicionamento majoritário segundo o qual, este relacionamento pode ainda surtir efeitos, mas não no âmbito do direito familiar, e sim no obrigacional, como, por exemplo, na hipótese do companheiro que consegue comprovar a contribuição financeira para aquisição de algum imóvel. Neste sentido, expõe que:

---

<sup>22</sup> STF, Recurso Extraordinário 883.168, Relator: MIN. LUIZ FUX. Pendente de julgamento.

<sup>23</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 07/03/2017.

<sup>24</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 07/03/2017.

Não se pode, todavia, deixar de reconhecer efeitos obrigacionais que decorrem dessa união concubinária, sob pena de violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Nesse caso, a comprovação, pelo concubino, de que efetivamente contribuiu para a aquisição de bens pode fazer incidir as regras aplicáveis à sociedade de fato. Não se presume, todavia, a existência de comunhão.<sup>25</sup>

Divergindo, Maria Berenice repudia a atitude de perquirir a boa-fé da companheira, afirmando que “à mulher somente se reconhece direitos se alegar que não sabia da infidelidade do parceiro. Isto é, para ser amparada pelo direito precisa valer-se de uma inverdade, pois, se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito!”<sup>26</sup>

A doutrinadora defende a existência de efeitos tanto no caso de boa quanto de má-fé, aduzindo que “Perquirir a boa ou má-fé é tarefa complexa, além de haver o perigo de se cair no puro subjetivismo. A linha, a fronteira a partir de onde a boa-fé passa a ser má é por demais tênue, podendo ser praticamente invisível, inalcançável, imperceptível”<sup>27</sup>.

Importante citar a contribuição feita por Marianna Chaves ao afirmar que “indubitável é um fato: estando ou não ciente da existência de relacionamento concomitante, o companheiro está vinculado a uma relação fundada no afeto”<sup>28</sup>. E em seguida questiona:

Todavia, uma questão intrigante pode emergir: e se ao início da relação, o "outro" ou "outra" não tinha conhecimento de que o parceiro era casado, e depois a realidade, passado um bom lapso temporal, destapa-se? Como se deve proceder? Qual a fronteira da boa-fé? Onde ela começa e termina? Pois em um caso como esse, de acordo com boa parte da doutrina hodierna, enquanto não sabia, tudo bem, estava de boa-fé. Depois da descoberta, constituída uma verdadeira relação, construídos fortes vínculos afetivos, resta o partícipe, tão-somente porque teve a má-sorte de descobrir que o companheiro é casado, sem nada?<sup>29</sup>

Deste modo, não se pode negar a condição de família à união paralela somente com base no conhecimento ou desconhecimento do impedimento. Entretanto, apesar de difícil aferição, relevante é a perquirição da boa-fé de todos os integrantes do paralelismo familiar, a fim de se chegar à solução que mais atende ao princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>25</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 07/03/2017.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 282.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 282

<sup>28</sup> CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: 15/02/2017.

<sup>29</sup> CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: 15/02/2017.

## 2 A SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO

Com o falecimento da pessoa natural, abre-se a sucessão, operando-se automaticamente a transferência da herança. Trata-se do princípio da *saisine*, regra fundamental do direito sucessório. Denomina-se herança o conjunto das relações jurídicas patrimoniais pertencentes ao *de cuius* que são transmitidas aos seus sucessores.

De acordo com o art. 1.786 do CC/02, existem duas formas de sucessão, quais sejam: a legítima e a testamentária. A primeira decorre da lei e a segunda é fruto de ato de última vontade. Neste artigo, abordar-se-á exclusivamente a sucessão legítima, tendo em vista a ausência de tradição testamentária no Brasil e por não ser objeto da presente análise.

A sucessão legítima, ou *ab intestato*, está prevista no art. 1.788 do CC/02, e tem lugar quando o falecido não deixa testamento, ou quando este for declarado nulo, ou ainda, na hipótese de este vir a caducar. Além disso, a sucessão legítima pode coexistir com a testamentária, no que concerne aos bens não contemplados no testamento.

O art. 1.845 do CC/02 relaciona os herdeiros necessários, são eles: o cônjuge, os descendentes e os ascendentes. Tal dispositivo recebe críticas de parte da doutrina por não contemplar dentro de seu rol o companheiro, estabelecendo, assim, uma injustificada desvantagem entre a união estável e o casamento.

Nessa esteira, parte da doutrina anuncia a condição de herdeiro necessário do companheiro, a exemplo de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, para os quais “se o cônjuge é tratado como herdeiro necessário, o companheiro também deve ser compreendido como tal, por força da proteção constitucional dedicada à união estável (CF, art. 226, § 3º)”<sup>30</sup>.

É de ressaltar que, no julgamento do recurso extraordinário 878.694/MG, em que foi decretada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, não houve menção acerca da inclusão do companheiro no rol dos herdeiros necessários. Entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade supramencionada deve inaugurar novas discussões sobre esta temática.

A sucessão legítima é dividida em classes escalonadas – ordem de vocação hereditária – cuja regra é a exclusão das classes posteriores, as quais só são contempladas se não houver herdeiros na classe antecedente. Sendo a pessoa casada, a ordem de vocação está disposta no art. 1.829, e no caso da pessoa em união estável, no art. 1.790, ambos do CC/02.

Imperativo também diferenciar meação de herança. A meação é a parcela do patrimônio já pertencente ao cônjuge, cuja existência está condicionada ao regime de bens adotado pelo

---

<sup>30</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 56.

casal. A herança é composta por bens pertencentes ao falecido, os quais são transmitidos aos herdeiros em virtude de sua morte. Não obstante, verifica-se que o regime de bens também influencia no modo de divisão da herança, como se observará a seguir.

## 2.1 Regras gerais aplicáveis à concorrência do cônjuge com os descendentes

Na sistemática vigente, sendo a pessoa casada, deve-se observar a ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do CC/02. Na primeira classe, os descendentes concorrem com o cônjuge, a depender do regime de bens. Na segunda, os ascendentes concorrem com o cônjuge, independente do regime de bens. Na terceira está o cônjuge sozinho e na quarta estão os colaterais até o 4º grau.

As críticas doutrinárias iniciam quanto ao estabelecimento da concorrência do cônjuge para com os descendentes, principalmente no atual cenário em que houve a facilitação do divórcio, sendo frequentes as famílias recompostas, ou ensambladas, que significa segundo Maria Berenice citando Cecília Grossman e Irene Martínez Alcorta “[...]estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia”<sup>31</sup>.

Então, muitas vezes os descendentes não são filhos do cônjuge supérstite, de maneira que a nova codificação privilegia demasiadamente o cônjuge em detrimento da prole. Este é o entendimento de Flávio Tartuce:

Na verdade, passados mais de dez anos da entrada em vigor do Código Civil brasileiro de 2002, temos nos filiado aos críticos do sistema de concorrência sucessória, pois ele não se coaduna com a realidade social e familiar, tendo sido um grande equívoco a sua inclusão no sistema jurídico nacional.<sup>32</sup>

Ademais, o resultado da aplicação do regramento sucessório acarreta enormes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, de modo que, ainda hoje, não há consenso, nem segurança jurídica, quanto às soluções judiciais a serem obtidas mesmo diante de situações semelhantes. Novamente, pertinente a crítica de Flávio Tartuce:

Atualmente, o Direito das Sucessões no Brasil convive com a necessidade de criação de teses de difícil compreensão, de elaboração de fórmulas matemáticas, de solução com dízimas periódicas, de divergências

---

<sup>31</sup> Grossman, Cecília; Martínez Irene Alcorta *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 141

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.157

insuperáveis entre a doutrina e a jurisprudência e entre ambas respectiva e internamente.<sup>33</sup>

Na concorrência com os descendentes, relevante aferir o regime de bens. Assim prevê o art. 1.829, inciso I, do CC/02<sup>34</sup>:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Consoante inteligência do artigo acima transcrito, no regime de comunhão universal, o cônjuge não tem direito à herança, mas apenas à meação sobre todos os bens. Igual solução deve ser adotada no regime de comunhão parcial de bens, caso o falecido não deixe bens particulares.

Já no regime de separação obrigatória, ou legal, de bens, o cônjuge também não tem direito à herança, mas terá direito à meação sobre os aquestos, segundo entendimento consolidado na súmula 377 do STF, segundo a qual “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”<sup>35</sup>.

Acaso os nubentes optem pelo regime da separação convencional de bens, não há que se falar em meação, entretanto, terá o cônjuge direito à herança. Essa previsão legal também é criticada por parte da doutrina, pois está o legislador a interferir na escolha do casal. Mais incisivos, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem pela inaplicabilidade do dispositivo:

Entendemos, firmemente, que as pessoas casadas no regime de separação convencional de bens não podem herdar, em concorrência com os descendentes, sob pena de afronta direta à autonomia privada e a todos os princípios garantidores da liberdade de autodeterminação.<sup>36</sup>

Agora, se o regime adotado for a da comunhão parcial de bens, cabe ao cônjuge supérstite a meação sobre os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, além disso, terá direito à herança juntamente com os descendentes, todavia, diante da imprecisão do texto legal, surgiram três correntes quanto aos bens sobre os quais incidirá sua cota da herança.

<sup>33</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p.158

<sup>34</sup> BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**.

<sup>35</sup> STF, Súmula 377. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em: 23/04/2017.

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 308.

A primeira corrente estabelece que a cota hereditária do cônjuge deverá recair apenas sobre os bens particulares do *de cuius*. A segunda defende que a cota do cônjuge incidirá sobre todo o patrimônio do falecido. A terceira entende que somente sobre o patrimônio comum deve a fração do cônjuge recair.

Partindo de uma interpretação teleológica do Código Civil, infere-se que o legislador procura obstar a incidência de direito sucessório do cônjuge sobre os bens nos quais já incidiu o direito à meação. Logo, a segunda e a terceira corrente vão de encontro ao fundamento contido no código. À vista disso, adere-se aqui à primeira corrente, devendo a meação e a herança recaírem sobre parcelas distintas do patrimônio.

Ainda quanto à concorrência com os descendentes, o CC/02<sup>37</sup> estipula no art. 1.832 que “em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

Novamente, parece estar a lei dissociada da realidade hodierna, pois, não raro, acontece o fenômeno da filiação híbrida, ou seja, o falecido deixa tanto filhos de seu atual relacionamento, quanto de outras relações. Nestas hipóteses, a doutrina dissente quanto a incidência ou não da garantia de cota mínima. Parte entende pelo cabimento, outra parte vai no sentido oposto, e uma terceira propõe uma solução matemática aplicando a proporcionalidade.

## **2.2 A sucessão do companheiro e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**

As regras sucessórias aplicáveis à união estável estão contidas no art. 1.790 do CC/02<sup>38</sup>, dispositivo severamente criticado pelos juristas por estabelecer uma regra de concorrência distinta daquela prevista aos cônjuges.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

<sup>37</sup> BRASIL. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

<sup>38</sup> BRASIL. Código Civil. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002.

Tal previsão podia acarretar duas situações de clara injustiça. Se o falecido tinha um grande patrimônio antes de iniciar a convivência, o companheiro sobrevivente nada teria de herança, em acentuada desvantagem ao casamento. Se o falecido não tinha bens particulares, mas adquiriu um grande patrimônio durante a união estável, o companheiro teria, além da meação, uma grande parcela da herança, em claro privilégio ao cônjuge.

Ademais, o companheiro também estaria em desvantagem ao cônjuge, pois a norma prevê a sua concorrência com os colaterais, e, apenas em último caso, aquele teria direito à totalidade da herança. Em razão do tratamento desigual, foi suscitada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF), em 10/05/2017, declarado a sua inconstitucionalidade. O relator do recurso, o Ministro Roberto Barroso votou favoravelmente à inconstitucionalidade do artigo em análise, nos seguintes termos:

Fica claro, portanto, que o art. 1.790 do CC/2002 é incompatível com a Constituição Federal. Além da afronta à igualdade de hierarquia entre entidades familiares, extraída do art. 226 da Carta de 1988, violou outros três princípios constitucionais, (i) o da dignidade da pessoa humana, (ii) o da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e (iii) o da vedação ao retrocesso.<sup>39</sup>

Submetido ao pleno, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade, ficando estabelecido que “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil”. Esta solução deverá ser aplicada por todo o Judiciário, por se tratar de recurso especial com repercussão geral.

Entretanto, apesar do festejado avanço, ainda restaram algumas questões não elucidadas, tal como a inclusão do companheiro como herdeiro necessário. Discorrendo sobre o assunto Flávio Tartuce anuncia uma tendência a esta equiparação, assim expõe que “O julgamento nada expressa a respeito da dúvida. Todavia, lendo os votos prevaletentes, especialmente o do Relator do primeiro processo, a conclusão parece ser positiva”<sup>40</sup>.

Diante da solução apontada, aplicam-se as regras sucessórias dos cônjuges também às uniões estáveis. Em razão disso, no presente estudo, existindo o paralelismo familiar, quer formado por uniões estáveis simultâneas, quer formado por casamento e união estável concomitantes, utilizar-se-ão as regras sucessórias aplicáveis ao casamento.

<sup>39</sup> STF, RE 878.694/MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 10/05/2017.

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes /104, MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 28/07/17.

### **3 SUCESSÃO NO PARALELISMO FAMILIAR: A CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM O COMPANHEIRO E OS DESCENDENTES**

O reconhecimento de um relacionamento paralelo como entidade familiar, digna de proteção estatal, acarreta, conseqüentemente, na atribuição de efeitos jurídicos, dentre os quais, podem se destacar os direitos patrimoniais decorrentes da comunhão de vida, e os derivados da legitimidade do companheiro para suceder.

No presente estudo, analisa-se a possibilidade de o companheiro integrante do segundo relacionamento figurar como parte legítima na partilha *mortis causa* em virtude do falecimento do indivíduo pertencente à duplicidade de núcleos familiares, especificamente, referente à divisão da meação com o membro do primeiro núcleo, e sua concorrência na herança com este e com filhos, de um ou de ambos núcleos.

Além das divergências acerca do caráter familiar do relacionamento paralelo, a doutrina e a jurisprudência ainda divergem sobre em quais casos o companheiro da segunda relação teria direitos patrimoniais e também quanto ao modo de elaboração da partilha *mortis causa*.

Ressalta-se que, tanto no âmbito do Judiciário quanto no doutrinário, existem apenas contribuições referentes à meação no paralelismo familiar. No tocante à partilha *mortis causa*, o enfrentamento doutrinário ainda é muito tímido, não havendo conclusões sobre o cálculo da divisão da herança em si. Igualmente, não se verificam decisões judiciais nesse sentido.

#### **3.1 A família paralela na visão do Poder Judiciário**

No Poder Judiciário já se vislumbram algumas decisões reconhecendo as famílias paralelas. No entanto, tais decisões são proferidas no âmbito do primeiro e segundo grau. Nas cortes superiores, o entendimento sedimentado é no sentido de negar a existência destas conformações e estabelecer a impossibilidade de efeitos jurídicos.

No Superior Tribunal de Justiça adota-se a premissa de que a monogamia é princípio do direito familiar. E, por conseguinte, nega-se o caráter familiar do relacionamento paralelo, designando-o como relação concubinária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. 1. [...] 5. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra

o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. [...] 8. Recurso especial desprovido.<sup>41</sup>

Neste cenário, na esfera dos tribunais superiores, no máximo, atribui-se ao segundo relacionamento o status de sociedade de fato, cabendo a dissolução com a divisão dos bens comprovadamente adquiridos pelo esforço comum, conforme a Súmula 380 do STF “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”<sup>42</sup>.

Sobre a equiparação destas famílias às sociedades de fato, Maria Berenice aponta a sua impropriedade, ponderando que “[...] reconhecer apenas efeitos patrimoniais, como sociedade de fato, é uma mentira jurídica, porquanto os companheiros não se uniram para constituir uma sociedade”<sup>43</sup>. Em seguida complementa “chama-se de sociedade de fato o que nada mais é do que uma sociedade de afeto”<sup>44</sup>.

Além desta solução, o STJ também admitia a indenização por serviços domésticos prestados, como se pode constatar do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inexistindo acréscimo patrimonial e, por conseguinte, quaisquer bens a serem partilhados, entende esta Corte Superior possível o pagamento de indenização ao convivente que se dedicou exclusivamente aos afazeres domésticos, a título de indenização por serviços prestados. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido.<sup>45</sup>

Porém, em 2013, a mesma quarta turma do STJ negou a concessão de tal indenização, por entender que esta viria a conferir à concubina um direito que não é nem assegurado ao casamento e à união estável. Na ocasião, o tribunal superior assim se pronunciou:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE

<sup>41</sup> STJ, REsp 1348458/MG, Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 08/05/2014, publicado em DJe 25/06/2014.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 11/05/17.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 282.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 282.

<sup>45</sup> STJ, REsp 323.909/RS, Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta turma, julgado em 15/05/2007, publicado em DJe 04/06/2007.

RELAÇÃO CONCUBINÁRIA ENTRE A AUTORA E O FALECIDO. PARTILHA DE BENS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A AQUISIÇÃO DO PATRIMÔNIO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. Inviável a concessão de indenização à concubina, que mantivera relacionamento com homem casado, uma vez que tal providência eleva o concubinato a nível de proteção mais sofisticado que o existente no casamento e na união estável, tendo em vista que nessas uniões não se há falar em indenização por serviços domésticos prestados, porque, verdadeiramente, de serviços domésticos não se cogita, senão de uma contribuição mútua para o bom funcionamento do lar, cujos benefícios ambos experimentam ainda na constância da união. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.<sup>46</sup>

De toda sorte, tal artifício, ainda que trouxesse algum benefício à “concubina”, na realidade, rebaixava a pessoa que, por anos, dedicou sua vida ao seu companheiro, e no momento em que este vínculo encerra, é considerada como mera prestadora de serviços, como se a relacionamento afetivo nunca tivesse existido. Cuida-se de flagrante violação à dignidade da pessoa humana. Sobre o assunto dispõe Anderson Schreiber:

[...] o artifício é não apenas tecnicamente equivocado – porque sociedade, no direito brasileiro, é comunhão com propósito de lucro –, mas sobretudo degradante, porque reduz uma relação indiscutivelmente afetiva à dimensão meramente patrimonial, equiparando o concubino a um simples prestador de serviços. Afronta, a toda evidência, a dignidade da pessoa humana, e resulta na negativa de proteção de ordem familiar à relação que ostenta inegavelmente tal natureza.<sup>47</sup>

Nos tribunais estaduais já se vem adotando uma postura mais preocupada com a família paralela como fenômeno social presente no cenário brasileiro. Diante dessa realidade, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Des. Rui Portanova, que já vinha reconhecendo o paralelismo familiar, em 2005, introduziu o termo “triação” para designar a divisão por três do patrimônio adquirido no período em que as uniões se desenvolveram simultaneamente.

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO". SUCESSÃO. PROVA DO PERÍODO DE UNIÃO E UNIÃO DÚPLICE [...]. Meação que se transmuda em "Triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA)<sup>48</sup>

<sup>46</sup> STJ, AgRg no AREsp 249.761/RS, Relator: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta turma, julgado em 28/05/2013, publicado em DJe 03/06/2013.

<sup>47</sup> SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/artigos.html>>. Acesso em: 02/03/17.

<sup>48</sup> TJ-RS, Apelação Cível nº 70011258605, Relator: ALFREDO GUILHERME ENGLERT, Redator: RUI PORTANOVA, Oitava Câmara Cível, julgado em 25/08/2005.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), esta corrente já começou a ser acolhida, como se pode observar dos termos do julgado abaixo:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. RECONHECIMENTO. PARTILHA DE BENS. TRIAÇÃO. 1. Estando demonstrada, no plano dos fatos, a coexistência de duas relações afetivas públicas, duradouras e contínuas, mantidas com a finalidade de constituir família, é devido o seu reconhecimento jurídico à conta de uniões estáveis, sob pena de negar a ambas a proteção do direito. 2. Ausentes os impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil, a caracterização da união estável paralela como concubinato somente decorreria da aplicação analógica do art. 1.727 da mesma lei, o que implicaria ofensa ao postulado hermenêutico que veda o emprego da analogia para a restrição de direitos. 3. [...] 5. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o companheiro. Meação que se transmuda em "triação", pela simultaneidade das relações. 6. Precedentes do TJDF e do TJRS.<sup>49</sup>

Sobre o julgado, o Des. Jones Figueiredo, também membro do TJPE, teceu significantes considerações, nas quais evidencia sua preocupação com a existência fática dessas famílias.

Certo é, porém, que tendo o núcleo familiar contemporâneo por escopo a busca da realização dos seus integrantes, vale dizer a busca da felicidade, (REsp 1157273/ RN) o paralelismo de uniões afetivas (poliamorismo) deve ser encarado, no plano existencial dos fatos, sob a égide de famílias consolidadas a merecerem, umas e outras, a tutela estatal, como acentuou a decisão do TJPE.<sup>50</sup>

Todavia, trata-se de questão controvertida, não existindo, ainda, no âmbito do Poder Judiciário, um consenso acerca da possibilidade de se reconhecer a simultaneidade familiar, mormente a posição firme e conservadora dos tribunais superiores.

### **3.2 A partilha na união estável putativa, nas uniões estáveis simultâneas e no companheirismo paralelo ao casamento presente a boa-fé**

Antes de adentrar nas peculiaridades dos múltiplos arranjos de paralelismo familiar, é mister ressaltar que, hodiernamente, levando em consideração a facilidade de comunicação e o amplo acesso às redes sociais, é progressivamente mais raro a existência de situações de completo desconhecimento acerca da outra família, tanto referente a família paralela para com o núcleo original, quanto o inverso.

<sup>49</sup> TJPE, Apelação Cível 296862-5, Relator: Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, 5ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2013, publicado em 28/11/2013.

<sup>50</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Triação de bens**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso em: 05/05/2017.

No caso de relacionamentos duradouros, o mais comum é a ocorrência das situações em que ambos os núcleos tenham ciência da existência um do outro, pois, ainda que no início exista algum engano, com o decorrer dos anos, a probabilidade de se desconfiar e descobrir a outra família tende a crescer.

Não obstante, tais situações ainda podem vir a ocorrer. De todo sorte, verificada a putatividade, os direitos do companheiro devem ser assegurados. Preceitua Rolf Madaleno que “[...] se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do de cujus”<sup>51</sup>. Ou seja, reconhecida a putatividade, devem ser resguardados os direitos sucessórios da companheira paralela.

Também devem ser atribuídos plenos efeitos no caso de uniões estáveis simultâneas e na união estável paralela ao casamento com ampla publicidade e aceitação. Os fundamentos atribuídos pela doutrina e jurisprudência para se conferir efeitos aos dois casos citados são diversos. Havendo simultaneidade de uniões estáveis, parte-se da ideia de que não há vedação legal para esta configuração. Já em relação à união estável paralela ao casamento com ampla publicidade e aceitação, leva-se em conta a boa-fé objetiva e expectativa de estabilidade.

Relevante é a questão temporal, pois havendo simultaneidade de uniões estáveis, se os inícios dos relacionamentos forem tão próximos que dificulte a percepção sobre qual se iniciou primeiro, todo o patrimônio adquirido na constância da duplicidade de células deve ser dividido igualmente entre os companheiros, atribuindo-se a cada uma a sua parte da triação. Esta é a solução de Maria Berenice Dias:

Caso não se consiga definir a prevalência de uma relação sobre a outra, cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Portanova chama de triação, expressão que vem sendo adotada pela jurisprudência.<sup>52</sup>

Já referente à união estável paralela ao casamento, outra é a fórmula utilizada pela doutrinadora gaúcha, assim “é necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio”<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 1150.

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 285.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 285.

Ainda segundo a familiarista, “o mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas, sendo uma constituída muito antes que a outra”<sup>54</sup>. Solução diferente é conferida por Carlos Eduardo Pianovski:

- Os bens adquiridos onerosamente na constância do vínculo matrimonializado, em nome de qualquer dos cônjuges, antes da constituição da união concomitante, integram a comunhão de bens pertinente apenas ao casamento. Sujeitam-se, pois, quando da dissolução da sociedade conjugal, às regras ordinariamente aplicáveis à meação, não se comunicando com o companheiro/concubino integrante exclusivamente do segundo núcleo;
- Os bens adquiridos onerosamente após o casamento e após a constituição da nova família simultânea em nome do cônjuge que não integra simultaneamente as duas famílias se presume como integrante apenas da comunhão instituída pelo casamento, submetendo-se às regras ordinariamente aplicadas à meação e não se comunicando com o companheiro/concubino integrante exclusivamente do segundo núcleo;
- Da mesma forma, os bens adquiridos após a constituição da segunda família em nome do companheiro/concubino que não integra simultaneamente as duas famílias se presume como integrante apenas do regime de comunhão instituído pela segunda união, não se comunicando com o cônjuge integrante exclusivamente do primeiro núcleo;
- Todavia, os bens adquiridos onerosamente após a constituição da segunda família em nome daquele que, simultaneamente, é integrante de ambas, presumem-se de titularidade dos três componentes da situação complexa de simultaneidade. Ou seja: como regra, sujeitar-se-ão os bens assim adquiridos a uma *sui generis* “meação de três partes”. Essa presunção, todavia, pode ser afastada por meio de prova de que houve contribuição efetiva de apenas um dos núcleos de conjugalidade (ou seja, contribuição exclusiva ou do cônjuge ou do companheiro/concubino), hipótese em que a comunhão se restringirá ao cônjuge ou companheiro que efetivamente contribuiu para a aquisição do bem e o integrante comum de ambas as famílias.<sup>55</sup>

Tal cálculo, além de mais detalhado, parece obter um resultado em maior conformidade com as peculiaridades das situações em análise, pois divide a meação de uma forma mais igualitária e justa, além de não afastar a possibilidade de algum dos envolvidos comprovar a sua participação exclusiva, o que obstaria o enriquecimento ilícito do membro da outra família.

Após aferida a meação, para analisar a concorrência do cônjuge com o companheiro, existindo descendentes, parte-se das seguintes premissas: 1) o cônjuge só herda sobre os bens particulares do falecido; 2) aplica-se ao companheiro às regras do casamento, em razão da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, e; 3) restringe-se este artigo ao regime de comunhão parcial de bens, por ser o mais usual.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 285.

<sup>55</sup> PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 07/03/2017.

Nessa toada, concorrendo com descendentes, se o falecido não houver deixados bens particulares, não há que se falar em cota hereditária nem para o cônjuge, nem para o companheiro. Havendo bens particulares, ambos terão direito a parcela igualitária da herança incidente sobre os bens particulares. Ou seja, utilizando-se a regra de Carlos Eduardo Pianovski, já citada, nos bens em que incidir a meação ou a triação, não há direito à herança para nenhum dos dois, ainda que a meação não lhe pertença.

Doutra banda, inaplicável a cota mínima prevista no art. 1.832 do CC/02, vez que tal dispositivo deve ser aplicado quando a concorrência do cônjuge com filhos próprios for exclusiva. Na duplicidade de células familiares, há um terceiro – o companheiro paralelo – que não se encaixa na previsão legal. Além disso, tal garantia mínima pode gerar situações de injustiça, como, por exemplo, se o falecido só possuía filhos com a companheira paralela, nesse caso, apenas esta teria direito à uma cota mínima, o que levaria a conclusão que, no exemplo, a companheira teria uma cota hereditária maior do que a esposa.

Ter ou não ter filhos, de fato, não deve influenciar em um maior ou menor benefício sucessório. Assim, cabe ao cônjuge e ao companheiro sempre uma parcela hereditária igualitária incidente, unicamente, sobre os bens particulares. Podendo haver diferenças na meação, pois depende da época em que os bens foram adquiridos, e em nome de quem o foram.

### **3.3 A partilha no companheirismo paralelo ao casamento quando inexiste boa-fé**

Deve-se proceder com mais cautela nas situações em que o cônjuge enganado apenas descobre a existência do núcleo familiar paralelo quando do falecimento do parceiro infiel, enquanto que o membro integrante desse relacionamento simultâneo já tinha plena ciência da condição de casado do “*de cuius*”. Nestas hipóteses, adota-se o posicionamento mais comedido, de modo a beneficiar apenas as verdadeiras uniões.

Sobre a possibilidade de se atribuir a este membro da união paralela a proteção inerente ao Direito de Família, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho assumem que “não negamos essa possibilidade *em situações excepcionais*, devidamente justificadas”<sup>56</sup>. Ou seja, para eles, não será, todas as vezes, que haverá concorrência entre o membro do segundo núcleo com o do primeiro, mas apenas em casos extraordinários, cujas peculiaridades devem ser aferidas. Os mencionados civilistas ainda afirmam que para se aplicar as regras familiaristas “[...] deve estar

---

<sup>56</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito civil. v. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 486.

suficientemente comprovada, ao longo do tempo, uma relação socioafetiva constante, duradoura, traduzindo, inegavelmente, uma paralela constituição de núcleo familiar”<sup>57</sup>.

Entretanto sobre o regime de bens, os autores fazem uma ressalva, pois entendem que “a interpretação deve ser restrita ao patrimônio amealhado pelos concubinos, o que deve ser objeto de prova específica, não devendo militar a presunção de que todo patrimônio posterior à constituição da relação foi obtido com a força de trabalho da(o) concubina(o)”<sup>58</sup>.

Com o devido respeito, apurada a excepcionalidade, notadamente diante de um relacionamento duradouro, e conseqüentemente, enquadrando como família, deve-se admitir a presunção acima mencionada, porquanto a contribuição nem sempre é financeira, tendo o suporte emocional e o incentivo, muitas vezes, relação direta com o sucesso do companheiro, o que intervém na aquisição do patrimônio. Com este entendimento, Maria Berenice Dias expõe que “em nenhuma dessas hipóteses se faz necessária a prova da efetiva participação na constituição do acervo amealhado”<sup>59</sup>.

Assim, no tocante à meação, ainda pode ser utilizada a solução conferida por Carlos Eduardo Pianovski, mas com um parêntese. Concernente aos bens adquiridos na constância da duplicidade de uniões em nome do infiel, a solução que resguarda a meação do cônjuge enganado, fazendo incidir a meação do companheiro apenas na parcela tocante à meação do infiel, parece conferir uma maior segurança e justiça a esta especialidade.

De outra banda, a herança, por recair apenas sobre os bens particulares do *de cujus* que nunca integraram o patrimônio do indivíduo enganado, deve ser dividida em cotas iguais entre o cônjuge, o companheiro, e os filhos, não havendo também a cota mínima do art. 1.832 do CC/02, pelas razões já esposadas.

Portanto, evidenciada a estabilidade da relação paralela, devem ser assegurados os direitos sucessórios ao indivíduo integrante da segunda família, garantindo assim a máxima do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, registre-se que os paradigmas de partilha obtidos no presente estudo não se tratam de regra geral aplicável a todos os casos submetidos à apreciação judicial, porquanto, os arranjos familiares podem se apresentar de variadas formas, estando em constante modificação e evolução.

---

<sup>57</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito civil. v. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 486.

<sup>58</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito civil. v. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 486.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 286.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como explanado, os relacionamentos paralelos existem no mundo fático e negar-lhes a condição de entidade familiar não irá fazer com que esta realidade deixe de existir. Assim, cabe ao Judiciário, diante do caso concreto, analisar todas as circunstâncias e aferir a existência ou não do *animus familiae*.

Não se devem estabelecer resultados generalizados, considerando como família toda relação vivenciada em paralelo à outra. Do mesmo modo, não se pode estigmatizar e condenar à inexistência todos esses relacionamentos.

Ao ser provocado, o Judiciário tem o dever de se distanciar de quaisquer aspectos morais, como preconceito e reprovabilidade social, para assim, poder se posicionar imparcialmente a fim de atingir o resultado que mais se adequa às peculiaridades do caso posto a sua apreciação, refletindo da melhor maneira os preceitos constitucionais.

Certamente o desenlace não será de fácil apreensão, assim como não o será a elaboração da partilha, a qual pode demandar operações matemáticas complexas e específicas para cada caso. Deste modo, tendo em vista as múltiplas possibilidades de arranjos, não se pode estabelecer uma solução única que se aplique a todas situações.

Entretanto, enfrentar contextos complicados já é corriqueiro no direito sucessório, pois, cada vez mais, as relações familiares se tornam entrelaçadas. Dessa realidade, não se pode distanciar o Judiciário, cabendo a este apenas a difícil missão de construir um desfecho que reflita um estado de justiça e dignidade.

O posicionamento de assumir o caráter familiar das famílias paralelas é paulatinamente mais aceito e difundido entre os civilistas e magistrados do país. Contudo, ainda há um grande caminho a se percorrer para afastar dos tribunais superiores o firme entendimento de que estes relacionamentos não podem ser considerados como união estável.

Por fim, conclui-se que, ao se estar diante de um fato social, especialmente em se tratando do âmbito familiar, não tem o Estado o condão de modificar as escolhas privadas dos indivíduos, as quais em nada interferem na coletividade. Tendo apenas a função de regular estas situações a fim de garantir a dignidade de todos envolvidos.

Desta forma, ao se verificar que, além de possuir os outros requisitos da união estável, o relacionamento paralelo é duradouro, estável e ostensivo, devem ser assegurados ao indivíduo pertencente a este núcleo seu direito à meação e à sucessão, nos moldes a serem apurados caso a caso.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Jones Figueirêdo. **Triação de bens**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822664/triacao-de-bens-artigo-de-jones-figueiredo-alves>>. Acesso em: 05/05/2017.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei n° 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05/11/2016.
- BRASIL. **Código Penal**. Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 22/08/2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05/11/2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 11/05/17.
- CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18233>>. Acesso em: 15/02/2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>>. Acesso em: 20/07/2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de direito civil. v. 6: Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2015.
- GROSSMAN, Cecília; Martínez Irene Alcorta *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**. Disponível em <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67983/70840)>. Acesso em: 01/03/2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/entidades-familiares-constitucionalizadas-para-al%C3%A9m-do-numerus-clausus-0>>. Acesso em: 09/03/2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Uma principiologia para o direito de família**. Disponível em: <[www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf)>. Acesso em: 21/07/2017.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e Monogamia**. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/9.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/9.pdf)>. Acesso em: 07/03/2017.

SCHREIBER, Anderson. **Famílias Simultâneas e Redes Familiares**. Disponível em: <<http://www.andersonschreiber.com.br/artigos.html>>. Acesso em: 02/03/17.

Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 249.761/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28/05/2013. Publicado em DJe 03/06/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23355539/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-249761-rs-2012-0231402-6-stj/inteiro-teor-23355540>>. Acesso em: 14/02/2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 323.909/RS**. Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Quarta Turma. Julgado em 15/05/2007. Publicado em DJe 04/06/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8930663/recurso-especial-resp-323909-rs-2001-0060198-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14/02/2017.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1348458/MG**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 08/05/2014. Publicado em DJe 25/06/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1348458&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 26/05/2017.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 883.168**. Relator: Ministro Luiz Fux. Pendente de julgamento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4757390>>. Acesso em: 01/05/2017.

Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Relator: Roberto Barroso. Julgado em 10/05/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 11/05/17.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula 377**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>>. Acesso em: 23/04/2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 6: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 28/07/17.

Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Apelação Cível 296862-5**, Relator: José Fernandes de Lemos, Quinta Câmara Cível. Julgado em 13/11/2013. Publicado em 28/11/2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/escolhaResultado.xhtml>>. Acesso em: 26/05/2017.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011258605**. Relator: Alfredo Guilherme Englert. Redator: Rui Portanova. Oitava Câmara Cível. Julgado em 25/08/2005. Publicado em DJe 04/11/2005. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=tria%C3%A7%C3%A3o&proxystylesheet=tjrs\\_inde&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politicassite&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_re\\_s\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=tria%C3%A7%C3%A3o&proxystylesheet=tjrs_inde&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_re_s_juris)>. Acesso em: 30/04/2017.